

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ANDRÉ DE PAIVA TOLEDO

BRUNO TORQUATO DE OLIVEIRA NAVES

D598

Direito internacional do meio ambiente [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Bruno Torquato de Oliveira Naves – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-278-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direito internacional. 3. Meio ambiente. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Apresentação

Os trabalhos apresentados no IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara entre os dias 21 e 23 de setembro de 2016, são agora publicados neste volume com o propósito de divulgar à comunidade científica jurídica os detalhes das reflexões feitas ao longo daquele evento, referentes aos desafios contemporâneos do Direito Internacional do Meio Ambiente. Trata-se de seis artigos produzidos por pesquisadores de diversas partes do Brasil, que representam variados pontos de vista sobre as implicações transfronteiriças ambientais do modo de produção econômica globalizada.

O artigo intitulado "A responsabilidade ambiental nos casos de danos transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza" discorre sobre os danos ambientais transnacionais com um enfoque na dificuldade de se determinar uma responsabilização efetiva das empresas causadoras desses danos. Para tanto, faz-se uma análise da teoria do risco integral, alargando a aplicação de seus elementos constitutivos. Como conclusão, verifica-se que o caráter globalizado dos danos ambientais exige a constituição de um tribunal internacional específico para uma responsabilização de empresas transnacionais.

"A exploração do uso animal de tração: possibilidades de mudança no âmbito nacional usando como paradigma a condição do animal como sujeito de direitos adotada por outros países" é um trabalho fundamentalmente de direito comparado, no qual há uma importante discussão acerca da possibilidade de se garantir aos animais uma espécie "sui generis" de personalidade jurídica, de modo que seus interesses e direitos sejam diretamente defendidos. Alguns países da Europa e da América Latina já têm inserido em seus ordenamentos jurídicos nacionais disposições que retiram dos animais a condição jurídica de mera coisa. A ideia é que esta nova abordagem seja especialmente aplicada, no Brasil, em relação à proteção dos animais de tração das grandes cidades.

Em seguida, o leitor encontrará a pesquisa "O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir do uso de sanções premiais". Este artigo baseia-se nas recentes negociações sobre mudanças climáticas, que desembocaram na formalização, em dezembro de 2015, durante a Conferência das Partes 21 da Convenção sobre Mudanças Climáticas, do celebrado Acordo de Paris, cuja vigência iniciou-se em novembro de 2016. A partir de uma análise detalhada das cláusulas acordadas, sugere-se a adoção de sanções premiais como

alternativa à efetividade normativa. Como o Acordo de Paris não prevê em seu texto qualquer sanção aos Estados que, eventualmente, descumprirem suas metas individuais de redução de emissões de gás de efeito estufa, propõe-se, como contrapartida, instituir sanções premiais àqueles que cumprirem suas obrigações internacionais.

No próximo artigo, "Proteção internacional do direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho humano", o foco está no meio ambiente do trabalho e no direito do trabalhador a que tal ambiente seja sadio, equilibrado e seguro. Os autores expõem o direito ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental e como direito humano, abordando sua tutela frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na contribuição seguinte, "Análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável", como o próprio título indica, são analisados os dezessete objetivos, traçados em 2015, pelas Nações Unidas, para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Tais Objetivos envolvem temáticas diversas, como a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, saúde, educação, dentre vários outros. O artigo ainda aborda as dimensões do desenvolvimento sustentável e faz uma relação com os Objetivos elencados internacionalmente.

Para concluir a obra, o artigo intitulado "Área, alto mar, plataforma continental e zona econômica exclusiva – fonte de recursos naturais in(esgotável) – outra fronteira industrial e sua fragilidade ambiental" levanta hipóteses sobre a exploração dos recursos naturais marinhos, avaliando as diferenças que sua localização traz para a regulação jurídica.

A diversidade de temas e enfoques demonstra não só a vastidão, mas também a maturidade que o Direito Internacional Ambiental tem alcançado nos últimos anos, com doutrinas cada vez mais sólidas e reflexões que exploram a transdisciplinaridade tão necessária para o diálogo aprofundado sobre a questão do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente.

Os congressos de Direito Ambiental, realizados pela ESDHC, também têm demonstrado os avanços da área e a postura visionária e crítica da instituição, bem como o empenho de seu corpo discente e docente na discussão de temas novos e complexos. Esperamos que o caminho virtuoso continue e que a comunidade acadêmica aproveite uma amostra da diversidade de temas e enfoques nessa obra coletiva que agora vem a público.

Prof. Dr. André de Paiva Toledo - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves - Escola Superior Dom Helder Câmara

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NOS CASOS DE DANOS
TRANSNACIONAIS COMETIDOS POR EMPRESAS DE MESMA NATUREZA.
THE ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN TRANSNATIONAL DAMAGES
THAT ARE PRACTICE BY COMPANIES WITH THE SAME NATURE.**

Valquiria de Moraes Onófrío ¹

Resumo

O artigo analisa os danos ambientais focado nos danos ambientais transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza. O trabalho começa analisando os danos ambientais, passando pela teoria do risco integral e depois traz os danos ambientais transnacionais e a problemática acerca da efetiva punição dos responsáveis. Posteriormente, aborda a questão da responsabilidade ambiental como sendo globalizada para, enfim, tratar da responsabilização das empresas transnacionais em casos de danos ambientais de mesma natureza e a necessidade da criação de uma corte internacional para a resolução de tais casos.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional, Dano ambiental transnacional, Empresas transnacionais, Responsabilidade ambiental globalizada, Responsabilidade por danos ambientais transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the environmental damage focused on transnational environmental damage committed by the same kind of companies. The work begins by analyzing the environmental damage, through the theory of integral risk and then brings the transnational environmental damage and the problems about the effective punishment of those responsible. Later, it approach the issue of environmental responsibility how being globalized to, finally, address the environmental responsibility in transnational damages that are practice by companies with the same nature and the need of creation of an international court for the resolution in such cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Transnational environmental damage, Transnational companies, Global environmental responsibility, Responsibility for transnational environmenat damage

¹ Advogada, especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela UFRGS e mestranda em Direito Público pela UNISINOS, membro do Grupo de Pesquisa Científica Direito, Risco e Ecomplexidade da UNISINOS.

1 INTRODUÇÃO

Almeja-se, aqui, abordar a importância da criação de uma Corte Internacional em matéria ambiental. Para tanto, primeiramente será realizada uma breve análise das principais questões que fazem dos danos ambientais matéria tão peculiar e complexa, bem como, inserida neste aspecto, a teoria do risco integral, adotada pelo legislador brasileiro nos casos de responsabilização por lesão ao bem difuso.

Posteriormente, analisaram-se, brevemente, as empresas transnacionais, a sua natureza, a sua atuação, que se dá em âmbito global e as mesmas como possíveis sujeitos de direito internacional público.

A partir de tais pontos introdutórios, inicia-se a análise acerca dos danos ambientais transnacionais e os problemas que envolvem eles e a efetiva responsabilização e sanção dos seus causadores, a partir do estudo e comentários de conhecidos casos, de repercussão mundial, que demonstram que, ao final, os grandes danos ambientais, cometidos por grandes incorporações, restam impunes.

Por conseguinte, demonstra-se que a responsabilidade quando em matéria ambiental deve e é globalizada, visto que a natureza é um bem difuso e que qualquer dano a ela cometido, ao final, será refletido em toda a comunidade mundial, seja através da água, dos lençóis freáticos, do ar, mar, solo.

Ao final, defende-se a criação de uma corte internacional com poderes jurisdicionais e legiferantes, que atue forte e imparcial em pro do meio ambiente, que seja imune às questões políticas e econômicas e se atenha ao que a técnica e a ciência apontem como melhor solução para a lesão ao bem natural, superando-se, assim, discrepâncias entre os interesses dos Estados, a interpretação de tratados e convenções, dando a questão ambiental um tratamento equânime perante as nações, sejam elas super potências econômicas, ou não.

2 DANOS AMBIENTAIS

Os danos ambientais são caracterizados pela dificuldade na sua aferição. Tal problemática existe, pois, na maioria das vezes, não se tem um método exato ou parâmetros jurídicos – somente genéricos –, previamente estabelecidos, para saber se estamos diante de um dano ambiental.

Aos operadores do Direito será necessário (diria-se, imprescindível) o auxílio técnico-científico de profissionais das mais variadas áreas do conhecimento, a depender do dano que se está a analisar (biólogos, veterinários, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, etc.), para o correto apontamento dos fatores envolvidos no dano ambiental (causa, consequências, abrangência, efeitos a longo prazo, etc.).

Uma das maiores dificuldades está no que diz respeito a proporcionalidade do dano, bem como a indicação do local exato da lesão. Isso porque existem casos em que as consequências da afronta ao bem difuso será vislumbrada durante tempo indeterminado, podendo durar, até mesmo, anos.

Além disso, o local exato desencadeador da lesão se mostra outro problema, de maneira que, por vezes, a região afetada não leva ao apontamento de um causador em específico, como é o caso das regiões altamente industrializadas, em que a poluição e demais danos ao meio ambiente se dão de uma forma conjunta pelas empresas. Claro que, em alguns casos, numa análise química poderá ser identificada a presença de determinadas substâncias que façam concluir serem exclusivas de uma determinada indústria ou atividade. Em inúmeros casos, todavia, por ser a ação danosa realizada por um conjunto de agentes, o apontamento de um único responsável torna-se tarefa quase impossível.

Exemplo claro das questões que circundam os danos ambientais é o desastre ambiental ocorrido em novembro do ano de 2015 no município de Mariana, Estado de Minas Gerais, após queda do muro de uma barragem contendo sedimentos químicos – apelidados de “lama tóxica” – provenientes da atividade de extração de minério.

Nesse evento ficou nítido que um desastre ambiental pode atingir um raio espacial incalculável, bem como se postergar no tempo, da mesma forma, indefinidamente. Mesmo após passados mais de oito meses desde o acidente, o Rio Doce (onde a aludida lama tóxica se depositou) ainda não se restabeleceu, não havendo sequer uma previsão para tanto ou se isso será algum dia possível.

Realizado este pequeno aparato introdutório, afim de deixar o leitor ciente de que, em matéria ambiental, os danos, definitivamente, não fazem parte de um mecanismo exato dotado de conceitos, parâmetros e definições pré constituídas, passa-se, então, a análise doutrinária acerca dos danos ambientais.

Conceituação interessante é aquela que traz como sendo a poluição gênero do qual o dano ambiental é espécie, acreditando que a poluição não repercute na normalidade do meio ambiente, sendo, portanto, um acontecimento irrelevante (ANTUNES, 2002).

Neste ponto, com a devida *vênia*, discorda-se totalmente, mormente quando se estudam os desastres ambientais e o Direito envolto neles. Qualquer tipo e grau de poluição devem ser considerados. Em se fazendo uma rasante e breve leitura de alguns dos maiores desastres ambientais ocorridos, sejam eles de repercussão a nível nacional ou global, revelam que a poluição, "irrelevante", quando realizada de maneira contínua, ininterrupta, mesmo que em frações pequenas de substâncias nocivas, futuramente, pode gerar prejuízos inimagináveis, vindo daí a teoria do risco integral, justamente porque em matéria de meio ambiente sempre se está a lidar e calcular os riscos futuros a partir de um cenário, muitas vezes, ainda inexistente.

Continuando a abordagem, após mencionar que a poluição é evento desprezível, o referido autor traz que o dano ambiental, então, seria a poluição quando ela causasse variadas modificações no ambiente, deixando de ser, então, evento a se ignorar (ANTUNES, 2002).

Sob um outro viés, que acredita-se ser o mais apropriado, tem-se que os danos ambientais, sem relacioná-los aos graus de poluição ou que eles sejam decorrentes de uma espécie específica do qual seja ele gênero, apresentam-se diferentes dos danos tradicionais. Isso se devendo as inúmeras características que lhes são peculiares, as quais irá se elencar a seguir, quais sejam:

1. Em que pese difusos, podem ter seus reflexos incidentes nos indivíduos;
2. O bem lesado é comum, da coletividade, não existindo o apontamento individualizado de seu proprietário;
3. Conforme já dito, ao contrário dos danos tradicionais, em que se trabalham com certezas, os danos ambientais podem ser incertos, sendo por vezes difícil o seu aponte;
4. As consequências poderão perdurar no tempo, além de poderem se apresentar de forma cumulativa;
5. Se apresenta de maneira gradual;
6. Problemática acerca da aceitação social. Em que pese anormal é nocivo, o dano é tolerado, por ser "socialmente aceito e costumeiro"
7. Causalidade de difícil imputação;
8. É imprescritível;
9. Discussão acerca da possibilidade de dano moral em virtude do dano ao bem difuso;
10. Problemática acerca dos componentes probatórios, vendo-se o seu abrandamento para que se possa fazer uso da verossimilhança *VER SINÔNIMO*, probabilidade, dentre outros mecanismos.

11. O dano ambiental liga-se a coletividade, considerando que influencia na vida das pessoas, não existindo uma pessoa em específico a sofrer a lesão;

12. Não se tem a figura do direito adquirido como estaque, tampouco há uma estabilização dos atos jurídicos, por ser a matéria plenamente influenciada por mudanças científicas, tecnológicas, etc (LEITE; AYALA, 2011).

No âmbito do direito brasileiro, pode-se concluir que:

O dano ambiental pode ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem (LEITE; AYALA, 2011, pp. 104).

Esclarece-se, ainda, que existem autores que citam sub-classificações em relação ao conceito de dano ambiental, todavia, por não ser objeto central deste artigo, optou-se, apenas, por deixar o leitor a par do que consiste o dano ambiental, genericamente.

2.1 Teoria do risco integral para a reparação dos danos ambientais

Para dar fechamento ao ponto, pertinente mencionar que os danos ambientais, quando na busca do agente causador e, posteriormente, na reparação, lastreiam-se na teoria do risco, na qual basta somente a demonstração do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado para termos caracterizada a responsabilidade, isso se dando independentemente da sua intenção. A depender da atividade, pode-se deparar com um cenário de responsabilização ambiental ainda mais rígido, como no caso de danos oriundos de atividades nucleares, quando não será necessária nem mesmo a comprovação do nexos causal para a punição do agente, sendo suficiente somente a ocorrência do acidente de natureza nuclear, em virtude de ser a atividade, de *per si*, considerada extremamente nociva e com alto potencial poluidor (LANFREDI, 2002).

A teoria do risco integral, já cedimentada como aplicável aos casos envolvendo danos ambientais, até mesmo pela análise do art. 14, § 1º da lei da Política Nacional do meio ambiente, não aceita a incidência das excludentes de ilicitude previstos no art. 188 do Código Civil, bem como as excludentes de culpabilidade (TARTUCE, 2011).

Parece extremamente plausível a forma rígida de tratamento dada aos grandes poluidores/potenciais poluidores ambientais, porquanto é das suas atividades que se auferem grandes lucros, indo estes para seus patrimônios individuais, sendo justo, então, que eles

arquem com os ônus decorrentes de suas atividades, respondendo pelos riscos que propagaram - *ubi emolumentum, ibi onus* (LANFREDI, 2002, pp.59).

Percebe-se, hoje, que os ordenamentos, de um modo geral, estão buscando cada vez mais a objetivação das responsabilidades oriundas de danos ao bem difuso, mormente por ser ela uma responsabilidade "socializada", que aspira a devida indenização aos sujeitos lesados. Para isso, nota-se que são promissores os avanços legislativos no sentido de que se tenha uma efetiva responsabilização e reparação dos danos causados em âmbito coletivo, a exemplo disso temos o Código de Defesa do Consumidor, no qual prevê a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes (LANFREDI, 2002).

Apenas realizando um pequeno adendo, importante é e o foi o ordenamento consumerista para o Direito Ambiental. Isso porque, a legislação ambiental, bem como o Direito Ambiental em si, sabe-se, é recentíssima no âmbito brasileiro, a lei dos crimes ambientais, por exemplo, é do ano de 1998, ao passo que a legislação consumerista é datada do ano de 1990. Em vista disso, antes da promulgação da lei incriminadora ambiental, os operadores do direito, não raras vezes, valiam-se dos delitos previstos junto ao ordenamento de proteção ao consumidor para responsabilizar as empresas e os seus agentes por eventuais delitos cometidos, isso se justificando dado que ambos os ramos do direito lidam com direitos difusos e transindividuais.

Feita esta breve exposição acerca dos danos ambientais, passa-se, então, a compreensão acerca das empresas com atuação transnacional, a qual será importante para, ao final, entender-se a problemática da responsabilidade por danos ambientais transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza.

3 EMPRESAS TRANSNACIONAIS: BREVE CONCEITUAÇÃO

Como empresa transnacional tem-se, sem maiores dificuldades, aquelas cuja atividade se dá para além das fronteiras do seu Estado de origem; a sua atividade se dá em dois ou mais países e, em assim sendo, passa a empresa a se submeter ao regime jurídico do seu país natal, bem como aquele (s) em que ela passar a desenvolver a sua atividade (NETO, 2006).

Três critérios econômicos devem ser empregados para a caracterização de uma empresa como sendo transnacional, sendo eles: *a) tamanho físico ou pela importância de suas atividades internacionais; b) forma de gestão e organização; C) abordagem "prospectiva" da empresa* (NETO, 2006, pp. 21).

No primeiro critério teria-se que, para se configurar uma transnacional, o lucro por ela auferido deveria ser superior a cem milhões de dólares (valor referido ao ano de 1976), incidindo-se neste valor a atualização da moeda, com o índice da inflação. Além disso, ainda nesta primeira base de comparação, a empresa deverá possuir duas filiais no exterior, possuindo estas mais de 10% do volume negocial (NETO, 2006).

Por conseguinte, a empresa deverá apresentar unicidade econômica, bem como atuar, conforme já referido, em mais de um Estado-nação, apresentando, então, um enfoque mundial em sua atividade (NETO, 2006).

Enfim, como terceiro critério, a transnacional seria assim considerada, quando em atenção a alguns "subcritérios": a) gestão empresarial com foco expansionista a nível mundial; b) não focada no estado de origem; C) transnacionalidade também no capital, de maneira a ser dividido entre as filiais; d) direção multi, multinacional e cultural e e) ligação jurídica da empresa com relação verdadeiramente global, não só se dando em relação aos Estados, mas também com as organizações internacionais (NETO, 2006).

Em suma, por empresa transnacional tem-se:

A sociedade mercantil cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltado para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos (NETO, 2006, pp.27)

Mister salientar, ainda, que as empresas multinacionais não podem ser confundidas com as empresas internacionais interestaduais (ou intergovernamentais), que são aquelas constituídas através de tratados internacionais, normalmente com um foco binacional do serviço a ser prestado ou realizado (NETO, 2006).

Realizada esta sintética conceituação acerca das empresas transnacionais, algumas de suas peculiaridades merecem destaque para que se possa ter maior compreensão dos pontos que virão a seguir.

As empresas transnacionais estão atreladas a variados sistemas jurídicos. Primeiro, tem-se a regulamentação do país sede, o qual irá fornecer as principais diretrizes sobre a atuação do ente ficto transnacional. Além deste, a transnacional, ainda, submete-se a diversos outros sistemas jurídicos, tantas forem as suas sedes em países diversos. Ou seja, não se tem um contrato ou regulamentação jurídica únicos, o que, conforme se verá, atrapalha, em muito, na aferição da responsabilidade por danos ambientais e, em virtude dela, a jurisdição competente para julgamento.

Ponto de destaque, e último a ser comentado sob pena de a leitura se tornar maçante, repousa na questão da responsabilidade internacional. Isso porque, no âmbito do direito internacional, somente poderiam ser passíveis de responsabilização por atos que contrariem obrigações adquiridas no Direito Internacional os Estados e as organizações internacionais, não sendo isso possível quanto às empresas transnacionais, considerando a personalidade jurídica inferior que lhes é dada por aquele direito (NETO, 2006). Isso sob um viés clássico, no qual tais empresas não possuem poder para opor seus direitos perante os Estados (DELMAS-MARTY, 2013).

Não obstante tal entendimento clássico, há doutrinadores que entendem que as empresas transnacionais podem sim figurar como sujeitos de direito internacional público, todavia somente no âmbito do Direito Internacional Econômico, considerando que a personalidade internacional delas é adquirida quando o Direito Internacional Público passa a regulamentar a sua atividade, dando-lhe direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. São, assim, sujeitos de direito destinatárias de normas jurídicas internacionais (MELLO, 1993).

Finalizando-se este ponto, afirma-se que a comunidade internacional, no âmbito do Direito Internacional Público, deve refletir a sua época, seu momento histórico, ser contemporâneo a ele (MELLO, 1968), não adiantando seu engessamento em conceitos por demais retrógrafos e insuficientes para a solução dos conflitos apresentados na esfera jurídica internacional pública atual.

As empresas transnacionais são as grandes detentoras do poder, sobremaneira pela forte influência econômica nas suas atividades (DELMAS, 2013).

Dessa forma, causa estranheza que o Direito Internacional Público obstaculize tanto o reconhecimento das empresas transnacionais como sujeitos de direito em seu âmbito. Como já dito, o ramo do direito em comento deve caminhar de mãos dadas com o avanço da sociedade e suas atividades, sejam as sociais ou as de capital.

Em suma, urge o reconhecimento de tais pessoas jurídicas como sujeitos no âmbito internacional público, sob pena de viver-se em um ordenamento decifitário, insuficiente e obsoleto às novas demandas internacionais que se apresentam.

4 DANOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS E A PROBLEMÁTICA ACERCA DA EFETIVA PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Nos danos ambientais transnacionais têm-se as mesmas características outrora analisadas nos danos ambientais *lato sensu*, todavia, nestes, perceber-se-á que as consequências do dano atravessarão as fronteiras nacionais. Em que pese, *a priori*, pareça fácil a constatação e responsabilização dos causadores, a problemática se vê instaurada logo no momento do ajuizamento de eventuais ações indenizatórias, já no que tange ao juízo competente, diante da ausência de uma regulamentação jurídica internacional que tenha previsão legislativa sancionatória para estes casos.

Aqui irá se restringir a questão da responsabilização das transnacionais, quando forem estas as responsáveis por danos ambientais. A questão toda se estabelece em relação ao foro competente, isso porque, conforme analisado outrora, essas empresas, com atuação global, possuem inúmeras sedes e filiais, as quais são regidas por variados ordenamentos jurídicos.

Daí a questão: nestes casos, em que o dano ambiental ultrapassar fronteiras nacionais, qual será o foro competente?

Pois então, infelizmente, ainda não há um consenso acerca desta importante questão, justamente por isso que aqui se trouxe, brevemente, de como são as empresas transnacionais e a sua atuação, para que ao leitor fique claro o porquê da dificuldade na efetiva responsabilização de tais entes globais. Conforme se trouxe no ponto 3, o problema principal se faz no que tange ao ordenamento jurídico que a empresa está atrelada, que, conforme se viu, são vários. Esse impasse, que aqui se optou por chamar de “jogo de jurisdição”, de muito se faz útil a tais entes globais. É cediço que, na maioria dos casos, há uma prévia e minuciosa análise acerca da instauração de uma grande empresa: ordenamento jurídico local, benefícios econômico, valor de mão de obra, legislação ambiental e penal branda, eventuais isenções fiscais, etc. Além disso, o apontamento da responsabilidade se faz difícil quando o *controle operacional do grupo está nas mãos de “líderes comunitários” e reserva o controle da estratégia global* (DELMAS-MARTY, pp. 154, 2013).

Justamente neste cenário de caos legislativo e jurisdicional que se tem os maiores danos ambientais e as maiores impunidades, vítimas sem indenização e meio ambiente sem recuperação. Transnacionais opondo seus direitos perante o Estado, ao passo que o inverso não é vislumbrado (DELMAS-MARTY, 2013).

Passa-se, então, ao que melhor exemplifica a problemática em comento: os casos.

Indústrias americanas de fármacos, muitas vezes, instalam-se e vendem em países latinos produtos que são proibidos nos Estados Unidos (DELMAS-MARTY, 2013).

Entre os anos de 1967 e 1990, observou-se o caso da empresa transnacional *Texaco Petroleum Company* quando esta realizava exploração de petróleo na região da Amazônia equatoriana, momento em que foi responsável por ocasionar um desastre ambiental de grandes proporções, em função do descarte inapropriado e sem o devido tratamento de toneladas de produtos tóxicos no solo e água, o que resultou na ceifa de peixes e o acometimento de doenças graves na população local. Não bastasse isso, a empresa restou impune, em razão de, após vários recursos judiciais por parte da defesa da empresa, momento em que foi declarada a incompetência do juízo americano para julgar a causa, declinando-se a competência jurisdicional ao juízo equatoriano, o qual condenou a empresa no pagamento de bilhões de dólares, a decisão ter sido suspensa devido a uma reclamação interposta perante o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia em que há o permissivo ao juiz americano de bloquear a execução da decisão proferida pelo Equador (DELMAS-MARTY, 2013).

Outro exemplo, agora em âmbito dos Estados-Nações, se deu com o tratado de livre comércio firmado entre Colômbia e Estados Unidos no qual houve a previsão de privatização das sementes colombianas, obrigando os povos de lá a utilizarem somente sementes oriundas de determinadas empresas transnacionais, pondo em perigo a pluralidade e os costumes agrários locais (CUREAU, 2012).

O conhecido desastre nuclear de Chernobyl, da mesma forma, restou com seus responsáveis impunes:

Sabe-se, hoje, que os grandes desastres ambientais jogaram por terra os tradicionais conceitos de soberania estatal, não intervenção etc. A poluição ambiental não conhece fronteiras. Chernobyl, por exemplo, o primeiro grande desastre nuclear, ocorrido em abril de 1986, na antiga União Soviética, formou uma nuvem de contaminação radioativa que, movida pela direção dos ventos, atravessou o espaço aéreo e atingiu outros países da Europa, iniciando pela Escandinávia e seguindo para o sul, passando pela Alemanha, Áustria, Suíça, pela antiga Iugoslávia e chegando até a Itália.

Na época, nenhuma convenção internacional poderia ser aplicada a União Soviética, por não ter feito a notificação do acidente, já que as convenções existentes ou não se aplicavam ao caso ou não tinham sido ratificadas por aquele país (CUREAU, 2012, páginas 137 e 138).

Por fim, para não se estender em demasia, em que pese não se tratar de dano transnacional, mas sim dano ambiental cometido por uma transnacional que findou impune (praticamente), foi o caso de Bhopal, ocorrido na Índia, em dezembro de 1984, que fez 5.295 mortos, 35 mil inválidos e 527 mil feridos, tendo como responsável a empresa transnacional americana Union Carbide, adquirida, posteriormente, pela Dow Chemical. O diretor da empresa teve sua prisão decretada, mas foi libertado sob fiança e, logo depois, fugiu para os

Estados Unidos de onde nunca mais saiu, tampouco foi extraditado¹. O julgamento? Bom, o julgamento acabou em um acordo judicial firmado entre o governo indiano e a empresa no valor de US\$ 470 milhões de dólares e a liberdade e impunidade do então presidente, sendo que as consequências da tragédia têm seus reflexos vistos até hoje, passados quase 32 anos. Crianças ainda nascendo com deficiências variadas de membros, danos cerebrais, musculares e esqueléticas, alterações nos ciclos menstruais das mulheres e anemia².

Com isso, fica clarividente que a problemática envolta na responsabilização das transnacionais pelos danos ambientais que cometerem deve ser tema a ser solucionado com urgência, não se pode mais deparar com discrepâncias legislativas e jurisdicionais tão abissais como as que se vislumbraram entre os países mais carentes e os mais desenvolvidos. A legislação deve ser rigorosa, aplicável e sem diferenciações em matéria ambiental nos danos transnacionais.

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL GLOBALIZADA

Dando seguimento a narrativa, agora se irá abordar a importância de a população mundial, como um todo, indivíduos, sociedade, Estados, Estados-nações, ter a consciência de que a responsabilidade pelo meio ambiente tornou-se globalizada, aqui realizando pequeno desvio do ponto anterior, mas que servirá de aporte ao último, que vem a seguir, em que haverá o fechamento e o *link* entre tópicos trabalhados.

Na sociedade contemporânea quatro são as razões pelas quais deve-se conscientizar de que a responsabilidade pelos danos ambientais é globalizada.

Primeiramente, lembra-se que a ecologia desconhece as fronteiras geográficas impostas pelos Estados. Por conseguinte, tem-se que a poluição se viu exportada, através das ações acidentais ou voluntárias, clandestinas ou não. Em terceiro, tem-se que, atualmente, não mais se fazem suficientes os esforços nacionais, sem que haja uma cooperação internacional e, em assim sendo, necessário o auxílio por parte do Direito Internacional referente ao meio ambiente, servindo como agente modificador das variadas práticas estatais que contribuem, e muito, para a degradação ambiental. Sem ele e as pressões por ele criadas, os Estados deixariam que as lesões ao ambiente continuassem a ocorrer em larga escala. Enfim, por

¹ Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp>. Acessado em: 18/07/2016.

² Bhopal: o desastre industrial de que ninguém fala completa 30 anos. Disponível em: <<http://greensavers.sapo.pt/2014/12/03/bhopal-o-desastre-industrial-de-que-ninguem-fala-completa-30-anos/>>. Acessado em: 18/07/2016.

último, mister se ter presentes que o meio ambiente tem um valor que lhe é próprio, que ultrapassa as utilidades ao ser humano.

Obviamente que não basta tal consciência, serão necessárias algumas modificações na sistemática do direito internacional em matéria de soberania dos Estados.

Uma das formas para que, gradativamente, haja superação dos problemas oriundos de tal globalização das lesões ao bem difuso se dá através, primeiramente, de uma cooperação entre os Estados.

Sobre a cooperação internacional que é oriunda do princípio de mesmo nome:

Necessidade da cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental. Sabe-se que os problemas de degradações ambientais não se circunscrevem ao âmbito local, mas, ao contrário, exigem uma cooperação de Estados de forma intercomunitária, visando a uma gestão do patrimônio ambiental comum. Hoje, ninguém mais ignora a existência das dimensões transfronteiriças das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais e urge a necessidade de uma troca de informações e de outras formas de cooperação entre os Estados em face da tutela do ambiente (LEITE; AYALA, 2011, pp. 57).

Ainda sobre tal aspecto:

A cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Por isso, importa uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face às exigências de preservação ambiental. Implica uma política mínima de cooperação solidária entre Estados em busca de combater efeitos devastadores da degradação ambiental. A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda coletividade. Mais do que isto, aponta para uma atmosfera política democrática entre os Estados, visando a um combate eficaz à crise ambiental global. Na verdade, a crise ambiental tenderá a exigir uma cooperação compulsiva entre os Estados, em sua ação multilateral (LEITE; AYALA, 2011, pp. 58).

Este auxílio mútuo por parte da comunidade internacional, na figura dos Estados-nações, da mesma forma, deve se dar de maneira equânime, sendo de extrema importância a troca de conhecimento científico, de ações, de tecnologia, bem como o auxílio financeiro e tecnológico aos países mais carentes em tais setores (CAMPELLO, 2014).

Sob este viés, não se fazem suficientes ações meramente locais ou regionais:

A aplicação das normas ambientais torna-se uma exigência internacional, um anseio que não se satisfaz com a ação meramente local, pois exige uma ação conjunta e harmoniosa entre municípios, estados e estados, entre países, blocos regionais e continentes. O envenenamento de um lençol freático (águas subterrâneas) num determinado município, por exemplo, resulta em prejuízo para todos os demais municípios a sua volta. A destruição de uma área de pouso de uma espécie migratória – digamos, uma ave que, no inverno, voa da América do sul para a América do Norte e que lá não encontra alimento – poderá significar a extinção dessa própria espécie, que não tem nacionalidade. Esta extinção, por sua vez, poderá acarretar a extinção de outras espécies que dela dependiam. A poluição ambiental e a degradação dos ecossistemas são difusas e, assim, transindividuais de titulares

ligados entre si por circunstâncias meramente táticas: serem habitantes do Planeta Terra (FIGUEIREDO, 2013, páginas 98 e 99).

Aos Estados é necessário, para que tal colaboração mútua se faça possível, que deixem de lado os interesses que lhes são particulares, em prol do bem maior que é o meio ambiente, pois, sob uma última análise, ao final, cedo ou tarde, o problema que é afeto a um país passará a sê-lo em relação aos demais pertencentes ao planeta terra (CAMPELLO, 2014). Como já dito, o meio ambiente é *uno*, não existe divisão geográfica, política ou econômica.

Além da cooperação estatal, a transparência também é um elemento fundamental, agora no âmbito das empresas transnacionais, ademais quando estas possuem alto potencial poluidor. Elas devem manter e fornecer atualizadas as informações técnicas e contábeis referentes a sua atividade, afim de se exercer, por parte da comunidade internacional - autoridades e eventual corte -, um verdadeiro poder fiscalizatório-sancionatório em casos de desatenção a este compromisso. Sobre tal ponto:

Primeiro é necessário reforçar a transparência, forçando as empresas transnacionais a estabelecer um relatório anual sobre os impactos sociais e ambientais de suas ações, incluindo todas as entidades componentes do grupo (relatório). Outra questão sensível é que existem cerca de 2,5 milhões de empresas de fachada com sede em paraísos não só por questões fiscais, mas também porque o anonimato reduz a visibilidade dos fluxos financeiros, esconde as informações necessárias para os relatórios. Tais práticas comuns, fazem com que seja difícil de se levantar informações, bem como a identificação de eventuais responsáveis (DELMAS-MARTY, pp.153, 2013).

Na realidade, o problema todo repousa nesta questão: solidariedade estatal através da cooperação, mormente quando se está diante de grandes potências mundiais que, historicamente, escusam-se de tratados ou convenções com objetivos de proteção ambiental que "tolham" de certa forma o seu poderio econômico. Nesta senda, é de muito pertinente e importante se trazer a crença de Habermas de ser possível a existência de uma sociedade global através da globalização (HABERMAS, 2006).

Parece óbvio que, mais do que em qualquer outra matéria, o eventual desastre/dano ambiental ocorrido em um país, pode afetar a muitos outros. Não parece haver dúvidas que, em se tratando de matéria ambiental, a sociedade é global. Responde de forma global e é afetada de forma global. Há uma interdependência dos Estados em razão da globalização (HABERMAS, 2006).

Exemplo "visível" de que a preocupação em relação ao meio ambiente exige uma preocupação em âmbito global é a ilha de lixo situada no oceano Pacífico, a qual possui

extensão maior que o somatório dos Estados brasileiros de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás, isso no ano de 2009, imagine-se hoje, sete anos depois, o quanto esta proporção não se modificou³.

A questão do lixo é o exemplo mais nítido de que, atualmente, a cooperação entre as nações é medida impositiva, obviamente que a ilha referida não é responsabilidade de um único estado, ou um único continente. Ao que tudo indica, no entanto, para os Estados pouco importa a magnitude de tal ilha e a nocividade dela aos ecossistemas que lá habitam, torna-se mais fácil mudar a rota dos aviões que lá deveriam passar – muitas vezes aumentando o tempo de viagem - para que o turismo não seja afetado.

O sistema internacional de proteção ao meio ambiente se mostra extremamente frágil:

A fragilidade do direito internacional na área ambiental enfatizam que a prática internacional é extremamente limitada, precisamente com as áreas fora da jurisdição nacional. Ademais, os Estados não tem adotado políticas internas e externas de proteção globalizada do meio ambiente (LEITE; AYALA, 2011, pp. 207).

Sob a ótica aqui posta, então, a responsabilização em face dos danos ambientais transfronteiriços é global, sobremaneira pelos efeitos deles decorrentes. Estados, empresas e comunidades devem agir de maneira transparente, solidária e cooperativa, afim de evitar tais situações. *Os Estados não são mais os únicos sujeitos de direito internacional, a detenção de um poder global, seja ele político ou econômico, implica o corolário também de uma responsabilidade global* (DELMAS-MARTY, páginas 144, 2013).

6 RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM CASOS DE DANOS AMBIENTAIS DE MESMA NATUREZA E A NECESSIDADE DE UMA CORTE INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA A RESOLUÇÃO DE TAIS CASOS

Finalmente, neste ponto que finda este pequeno artigo, tenta-se demonstrar que a criação de uma Corte Internacional Ambiental, imparcial ante a economia e política, um órgão extremamente técnico, seguido de um ordenamento específico da matéria, impositivo aos agentes globais (grandes empresas e Estados-nações), é medida imperiosa e que não mais pode ser postergada. Isso porque:

A governança ambiental mundial não está a altura dos problemas ambientais que devem ser enfrentados pela humanidade. Mesmo aqueles que julgam que a criação

³**Sopa Plástica: o Lixão do Oceano Pacífico (Fantástico – Globo).** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XwvYzmk-NjY>>. Acessado em: 05 de julho de 2016.

de uma organização Mundial de Meio Ambiente não é necessária, existe um consenso sobre a ausência de integração entre as Convenções Internacionais que versam sobre a proteção ambiental.

Há uma proliferação de estruturas administrativas autônomas e geograficamente afastadas umas das outras. Essa ausência de integração se apresenta como um obstáculo a efetividade das normas internacionais de proteção ao meio ambiente (CUREAU, pp. 135, 2012).

Nesse sentir, de nada adianta que em determinado Estado exista um sistema normativo rico em providências e sanções para lesões ambientais, enquanto nos demais países, que lhes forem fronteiriços ou não, a realidade seja totalmente diversa. É justamente por essa razão que se faria importante o deslocamento de determinadas demandas ambientais para um foro internacional, fazendo com que, assim, houvesse uma efetiva cooperação e supervisão das políticas públicas e dos esforços internacionais em matéria ambiental (SOARES, 2003). Para a existência de tal foro, entretanto, têm-se algumas barreiras:

[...] A falta de vontade política dos Estados e o alto grau de divergência em relação à adoção de certas medidas internacionais concretas – podemos citar, exemplificativamente, as dificuldades encontradas em relação à Convenção do Clima – se revelam os principais obstáculos a serem enfrentados para a criação de uma Organização Mundial de Meio Ambiente [o mesmo servindo para a nossa ótica de uma Corte Ambiental Internacional].

Malgrado as discussões que, após vinte anos, ainda buscam a criação de uma organização mundial especializada em meio ambiente no seio do sistema das nações unidas, a proteção ambiental é única, entre todas as temáticas globais importantes, a não dispor de uma organização especializada (CUREAU, pp.136, 2012).

Essa ausência de interesse por parte dos Estados reflete quando se nota a significativa quantidade de países a não ratificar convenções e protocolos de proteção ambiental. Aliado a isso, a comunidade internacional se vê ausente de instrumentos que possibilitem a implementação de tais figuras normativas, bem como de um corpo institucional e jurídico que realize a aplicação de sanções (LEVIELLE, 2005).

Sobre o desrespeito à legislação ambiental em âmbito internacional:

[...] As obrigações decorrentes da ordem ambiental internacional podem, ou não, tornar-se legais na medida em que os governos soberanos se dispuserem a encampá-las em suas respectivas legislações. E, sabemos, pela observação do panorama internacional e dos próprios fatos, haver um conflito de interesses que, por vezes, submetem os requisitos essenciais da comunidade da Terra aos caprichos de um povo ou de um governo, ao arrepio do bom senso ecológico e dos constantes alarmes disparados pelos conhecimentos científicos e pelas graves crises do Planeta. As tentações de grandeza, supremacia e hegemonia prevalecem contra tudo e contra todos (MILARÉ, pp. 1034, 2005).

Além do desrespeito dos países em relação à matéria ambiental, o meio ambiente, inserido no cenário internacional, possui mais um inimigo, a ausência de uma autoridade e de um ordenamento jurídico organizado:

A ordem ambiental internacional reflete, sobremaneira, um ordenamento jurídico *sui generis*, vez que inexistente uma autoridade supranacional de direito que, de um lado, compatibilize *vi legis* a soberania dos Estado-nação com obrigações jurídicas ambientais – o que implicaria em contradição de termos, porquanto a soberania não poderia ser coagida por força externa – e, por outro lado, possa desempenhar um papel eficiente e eficaz de coadunar os legítimos interesses das comunidades nacionais com os requisitos e limites do ecossistema planetário (MILARÉ, pp. 1034, 2005).

Para a criação de um organismo internacional especializado na resolução de conflitos que envolvam as grandes questões ambientais no qual poderão atuar grupos de pessoas (vítimas, interessados), organizações não governamentais ou coletividades territoriais, contudo, será primordial a possibilidade de cobrança de soluções não só dos Estados, mas também das empresas não estatais (CUREAU, 2012).

Sobre uma eventual responsabilização no âmbito penal de uma transnacional, temos a questão de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é reconhecida amplamente em âmbito global, a exemplo da Alemanha, que contesta tal possibilidade, somente admitindo uma responsabilização em âmbito administrativo. A saída seria, já que estamos a falar de uma Corte soberana internacionalmente, a de equiparação entre a responsabilidade criminal e a “quase penal” ao direito civil ou administrativo, onde o julgador poderia impor sanções de caráter pedagógico ou repreensivo (DELMAS-MARTY, 2013).

Enfim, a importância de uma corte nos moldes supra mencionados se dá em virtude de toda a problemática que circundam os danos ambientais, ademais quando estes forem transnacionais e cometidos por empresas com atuação global. Tal órgão jurisdicional seria imune às pressões políticas e econômicas realizadas por essas pessoas jurídicas, o que tornaria os julgamentos mais justos, técnicos e imparciais, as sanções mais severas e seriam efetivos os cumprimentos de pena e a responsabilização dos envolvidos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que aqui se expôs, torna-se claro que a questão ambiental há muito vem sendo pormenorizada e esquecida pelas grandes nações. De um lado, países desenvolvidos, com interesses econômicos ocultos que obstaculizam a ratificação de tratados e convenções protetivas ao meio ambiente, normalmente estimulados pelas grandes corporações privadas que aparecem como coadjuvantes políticas e econômicas. Do outro lado, têm-se países em desenvolvimento que são facilmente coagidos pelas mesmas grandes corporações aludidas no anseio pelo crescimento e geração de emprego a sua população e que, também, “desejam”

poder poluir e degradar o meio ambiente, já que, outrora, o mesmo foi feito pelas grandes potencias mundiais. O impasse, em que pese complicado, deve ser, em definitivo rechaçado, dando lugar a uma necessidade mundial que é a proteção efetiva do meio ambiente.

Faz-se risível que, com a atual tecnologia e avanço científicos em todas as áreas do saber, não se tenha um ordenamento organizado, sólido e uma corte suprema internacional para julgar as questões ambientais em relação a danos transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza.

Defende-se a criação da aludida corte de forma urgente, sem mais questiúnculas acerca de competência de jurisdição, legislação aplicável a cada caso, etc. Um ordenamento jurídico organizado sobre a matéria posta em pauta sanaria todas estas questões pequenas e que impedem o mais importante: a recuperação do meio ambiente quando lesionado.

Enfim, o tema causa bastante fervor, ademais quando se considera o estado deplorável que se encontra o meio ambiente, atualmente, em âmbito global. Grandes potências estatais e corporativas permanecem atuando em total desatenção a questão ambiental e com a certeza de que, em havendo uma boa escolha acerca da localidade e país de sua atuação, restarão impunes, mesmo em cometendo as maiores atrocidades ambientais.

O planeta terra é um só, o lixo, a poluição, a inserção de produtos químicos, aqui permanece e daqui não sai. Atentar-se para as causas ambientais não é mais uma questão de caráter, filosofia ou mundo das ideias, é uma questão de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

Bhopal: o desastre industrial de que ninguém fala completa 30 anos. Disponível em: <<http://greensavers.sapo.pt/2014/12/03/bhopal-o-desastre-industrial-de-que-ninguem-fala-completa-30-anos/>>. Acessado em: 18/07/2016.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **A Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; CARMO, Valter Moura do (Organizadores). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Fortaleza: Editora Premium, 2014.

Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp>. Acessado em: 18/07/2016.

CUREAU, Sandra. **Por que uma organização mundial de meio ambiente?** PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (Organizadores). **Instrumentos jurídicos para**

implementação do desenvolvimento sustentável (vol. II). Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper: ou comment humaniser La mondialisation.** Janvier: Éditions Du Seuil, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental.** 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro.** 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GHERSI, Carlos Alberto; LOVECE, Graciela; WEINGARTEN, Célia. **Daños lá ecosistema y al medio ambiente.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **O Ocidente Dividido.** Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2006.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental. Busca de efetividade de seus instrumentos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e pratica.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEVIEILLE, Jean-Marc. **O Direito Internacional do Meio Ambiente: quais as possibilidades para resistir e construir?** KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Organizadoras). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda., 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar Ltda., 1993.

MELLO ____. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1968.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do tema à luz da globalização.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Manole, 2003.

Sopa Plástica: o Lixão do Oceano Pacífico (Fantástico – Globo). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XwvYzmk-NjY>>. Acessado em: 05 de julho de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco. A teoria do risco concorrente.** São Paulo: Editora Método, 2011.